



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 27/09/2011 – ITEM 79

TC-000510/026/09

Prefeitura Municipal: Queluz.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Celso Bueno.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-000510/126/09 e Expedientes: TC-000227/014/10 e TC-000532/014/10.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação das contas da
Prefeitura de Queluz, relativas ao **exercício de 2009**.

Incumbida da fiscalização “in loco”, a Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 elaborou o relatório de fls.11/57, no qual consignou os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – ausência do Anexo de Riscos Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias; autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - índices relativos às Taxas de Mortalidade Infantil, de Mortalidade na Infância e de Mães Adolescentes maiores do que aqueles da correlata região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de cobrança de ISS sobre os registros públicos cartorários e notoriais.

DÍVIDA ATIVA - deficiências na cobrança dos débitos.

ROYALTIES – não movimentação da receita em conta vinculada; inobservância do parágrafo único, do artigo 8º da Lei Fiscal.

APLICAÇÃO NO ENSINO – demonstrativos apresentados pela origem denotaram que a despesa educacional atingiu 25,51% da receita de impostos; após a realização de glosas¹ pela fiscalização o índice do ensino global decaiu para 23,06%, desatendendo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal; destinação de 82,15% dos recursos provenientes do FUNDEB na valorização do magistério; utilização de 93,31% da receita de tal Fundo durante o exercício; inexistência de piso salarial no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

DESPESAS COM SAÚDE – equivalente a 19,70% da receita de impostos; não liquidação do valor inscrito em Restos a Pagar até 31/01/10; glosas de despesas indevidas ao segmento; desatendimento da Resolução nº 333/03 do CNS na composição do Conselho Municipal de Saúde.

¹ Restos a pagar não quitados até 31.01.2010 (R\$ 127.441,75); despesas de 2008 empenhadas e pagas em 2009 (R\$ 155.616,32); gastos com serviços de assessoria e consultoria não comprovados (R\$ 78.300,00) – total de R\$ 361.358,07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – cumprimento da posição jurisprudencial da Corte.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA - repasses efetuados em desacordo com o prazo estabelecido constitucionalmente; obediência ao limite imposto pelo artigo 29-A da Carta Magna.

OUTRAS DESPESAS - dispêndios com multas de trânsito² referentes à frota municipal; gastos com viagens sem o devido detalhamento e indicações da finalidade; impropriedades nas correspondentes prestações de contas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 4,32%; incorreções na programação financeira.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – desacertos na escrituração das peças contábeis; inobservância do artigo 105 da Lei nº 4.320/64, na nomenclatura das contas do Balanço Patrimonial.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências representativos de 57,19% da despesa inicial, denotando insuficiência no planejamento orçamentário.

² Total de R\$ 710,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECURSOS CONCEDIDOS – discrepância entre a transferência de recursos a entidades do terceiro setor e a média dos Municípios da região.

LICITAÇÕES – inobservância de ditames da Lei 8.666/93, em convites levados a efeito; possível fracionamento nas aquisições de gêneros alimentícios, material de construção e serviços de infraestrutura.

CONTRATOS – apuração de diferença nas despesas unitárias relacionadas à terceirização dos serviços de saúde.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - pagamento a maior que o ajustado; descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, quanto à liquidação da despesa; ausência de documentos hábeis a comprovar a prestação de serviços de consultoria e assessoria.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - desobediência.

QUADRO DE PESSOAL – cargos em comissão para funções de natureza diversa; pagamentos de gratificações a servidores sem amparo legal; pagamento de férias vencidas e não gozadas a servidor comissionado; pagamento de horas extras funcionários ocupantes de cargos em comissão.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos a maior ao Prefeito, Vice-Prefeito, Diretores e Secretário Municipal.

BENS PATRIMONIAIS – ausência de levantamento geral dos bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

móveis e imóveis, em prejuízo ao que estabelece o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - falta de publicação dos subsídios e da remuneração dos cargos públicos, em detrimento ao disposto no artigo 39, § 6º, da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - inobservância das Instruções nº 02/08 desta Corte; cumprimento parcial das recomendações.

SISTEMA AUDESP – divergências entre os registros do aludido sistema e os demonstrativos contábeis.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 435, de 30 de maio de 2008 (fls.399/400 do Anexo II).

Não houve Revisão Geral Anual no ano em apreço.

Procedeu-se à regular notificação do Chefe do Executivo (fl.60). Entretanto, o interessado deixou transcorrer "in albis" o prazo já prorrogado, conforme pedido deferido em fl.64.

O setor competente de ATJ ratificou os percentuais relativos ao Ensino apurados durante a instrução.

Posteriormente, o Prefeito, por seu advogado, apresentou as justificativas constantes de fls.91/112, procurando afastar cada uma das máculas suscitadas durante a instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob o enfoque econômico, ATJ anotou a consistência entre os sistemas econômico e patrimonial e observou que os desacertos verificados nos demonstrativos contábeis podem ser alvo de recomendações à origem. Não obstante, em face da insuficiente aplicação nos segmentos do setor educacional, opinou pela desaprovação das contas.

Assessoria do Órgão Técnico, abalizada pelos cálculos, acolheu parcialmente as justificativas da origem acerca das Despesas com Ensino, promovendo as alterações que reputou pertinentes nos respectivos cálculos. Com isso, elaborou o quadro demonstrativo de fl.135 denotando a aplicação de 25,09% no ensino global, de 82,15% na remuneração do magistério, bem como a utilização de 100% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB durante o exercício.

A Chefia do Órgão não vislumbrou óbices à boa ordem das contas, já que superada a questão relativa aos percentuais mínimos de aplicação no ensino. Sendo assim, concluiu pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações e da proposta de formação de autos próprios.

SDG perfilhou igual entendimento.

O pedido formulado pelo Vereador Thiago França em fl.117 foi deferido nos termos do despacho publicado no Diário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oficial do Estado de 05 de maio de 2011.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-510/126/09, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os seguintes expedientes:

- TCs-227/014/10 - remetido por Thiago Bernardes França, Vereador de Queluz, solicitando fiscalização específica nas contas do Município, em face de eventuais irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, relativamente à aplicação dos recursos do FUNDEB.

- TC-532/014/10 - pelo qual o advogado José Edison Torino, encaminha cópia de documentos relativos à instituição de normas que regulamentam as relações de trabalho dos servidores públicos municipais.

Tais protocolados foram tratados em itens próprios do relatório (itens 2.2.1 e 11, subitem 7.1).

Este é o relatório.

S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Queluz**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 4,32% - R\$ 915.090,59

Ensino Global: 25,09% **Magistério:** 82,15% **Fundeb:** 100%

Aplicação na Saúde: 19,70%

Dispêndios com Pessoal e Reflexos: 44,23%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, à exceção daqueles relacionados às Pastas da Educação, Saúde e Agro-Negócios, para os quais há determinação no sentido da formação de autos apartados.

Inicialmente, consigno que aspectos cruciais analisados no âmbito das contas, tais como Gastos com Pessoal, Despesas com Saúde e Transferências de Duodécimos à Câmara restaram cumpridos, na conformidade das disposições contidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a esse último tópico, cabe o alerta no sentido da plena obediência ao prazo estabelecido no inciso II, do § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal, quando da realização dos repasses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De igual modo, registro o atendimento da posição jurisprudencial da Corte quanto ao pagamento dos precatórios judiciais e a regularidade no recolhimento dos encargos sociais.

Acerca da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, tenho que as quantias recebidas a maior durante o exercício, da ordem de R\$ 60,00 (sessenta reais)³, merecem ser relevadas, nos termos do parágrafo único, do artigo 31 da Lei Complementar nº 709/93.

De outra parte, não há como se valer da aplicação do mesmo dispositivo legal para a situação dos Secretários de Saúde, Educação e Agro-Negócios, uma vez que os valores⁴ indevidamente percebidos em 2009 demandam análise mais aprofundada em autos apartados, providência que desde já determino.

A execução orçamentária evidenciou superávit de 4,32%, sendo que as inconsistências contábeis verificadas pela

³ Valor individual – José Celso Bueno (Prefeito), Laurindo Joaquim da Silva Garcez (Vice-Prefeito), Abílio José Souza Reis (Diretor de Obras e Serviços), Luciana Aparecida de Araújo Bueno (Diretora de Promoção Social), Sueli Emília de Paiva (Diretora de Administração), Vicente de Paulo Vale (Diretor de Cultura e Turismo) e Ariane Lamin Mendes (Procuradora Jurídica) – R\$ 50,00 (demonstrativo de fl.46).

⁴ Imaculada Conceição Magalhães (Saúde) – R\$ 1.638,07; Maria Alice Ribeiro da Silva Costa (Educação) – R\$ 8.435,40 e Alexandre Humberto Azevedo Bevilaqua (Agro-Negócios) – R\$ 1.638,07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fiscalização podem constituir-se em objeto de alerta à origem, com vistas a coibir reincidências.

A questão relativa às Despesas no Ensino ensejou minuciosa análise pela Assessoria de ATJ, responsável pelos cálculos, que houve por bem acolher parcialmente as razões deduzidas pela origem, nos seguintes termos: acréscimo de R\$ 65.121,50 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e cinquenta centavos), nas despesas realizadas com recursos próprios, decorrente da apreciação no PASEP proporcional ao setor educacional; reconsideração das despesas com folha de pagamento de competência novembro/2008, dezembro/2008, aulas dadas em novembro/08 e reembolso de pessoal do Estado (competência dezembro/2008), onerando o FUNDEB-60%, empenhadas e pagas em 2009, no montante de R\$ 155.616,32, sob pena do referido gasto não ser computado na aplicação do ensino de nenhum exercício (2008 ou 2009); e retorno da importância de R\$ 78.300,00 (setenta e oito mil e trezentos reais) decorrente da prestação de serviços de assessoria e consultoria, onerando o FUNDEB – 40%, uma vez que a origem apresentou documentação dando conta da execução contratual questionada pela Fiscalização.

Acolho tais ajustes e conseqüentemente registro que o índice do ensino global se eleva para 25,09%, dando pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cumprimento à regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

Bem assim, a Prefeitura aplicou integralmente os recursos advindos do FUNDEB no exercício em apreço, destinando à remuneração do magistério o equivalente a 82,15% dessa receita, estando ambos os percentuais em consonância com os preceitos legais incidentes.

No mais, entendo que as demais impropriedades formuladas pela Fiscalização podem ser relevadas, considerando sua natureza formal, bem assim as plausíveis justificativas e medidas regularizadoras (pagamento de gratificações e de horas-extras aos servidores, contrato de assessoria e consultoria, recolhimento do ISS sobre a atividade cartorária, publicação dos subsídios e da remuneração dos cargos públicos e ordem cronológica de pagamentos) apresentadas pelo Chefe do Executivo, reclamando, tão somente, algumas recomendações.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e SDG, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Queluz**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: aperfeiçoar a cobrança da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dívida ativa; observar os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; dar cumprimento aos ditames da Lei nº 4.320/64, quando da realização de despesas e adiantamentos; obedecer o prazo disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal; observar que as admissões de pessoal devem ser praticadas em plena conformidade com o que dispõem os incisos II e V, do artigo 37 da Carta Magna; proceder à devida escrituração dos bens patrimoniais; atender o contido nas Instruções nº 02/08, no que tange ao envio de documentos a esta Corte, bem assim quanto à alimentação do bando de dados do Sistema Audep.

Determino à Fiscalização a formação de autos apartados para o exame dos pagamentos indevidos efetuados aos Secretários de Saúde, Educação e Agro-Negócios (demonstrativo de fl.46).

Arquivem-se os expedientes TCs-227/014/10 e 532/014/10, uma vez que os assuntos neles contidos foram objeto de tratamento em itens específicos do relatório da Fiscalização e sopesados na análise dos presentes autos.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro